



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de...12...julho.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº.....101-80.393

Recurso nº - 58.889 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

DA

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes - Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-001.247/88-56

RECURSO Nº: 58.889

ACÓRDÃO Nº: 101-80.393

RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"Lucro Distribuído - Aplica-se o decidido no pro cesso matriz do qual este é decorrente."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julga dora de primeiro grau:

"A interessada, CPF nº 029.123.171-34, im pugna o auto de infração de fl. 01, decorrente do lançamento feito no processo nº 10166-000.868/88.

O auto de infração que deu origem ao presen te foi mantido, conforme decisão DRF/DF/DT nº 3807 /89 anexada ao presente."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador mo nocrático:

"CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10166-000.868/88 foi indeferida;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO INDEFERIR a impugnação interposta, MANTER o auto de infração de fl. 01 e tornar sem efeito a decisão de nº 443/88 (fl. 42)."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a

Acórdão nº 101-80.393

este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência de-  
corrente, afirmando que deveria ter sido utilizado do art. 400,  
§ 6º, do RIR/80.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.971, esta  
Câmara, através do Acórdão nº 101-79.139, resolveu a 'decisão'  
proferida quanto ao lançamento principal, consoante a 'ementa'  
assim lavrada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR QUE  
VERSA QUESTÃO DE MÉRITO - REJEIÇÃO. Versando a re-  
corrente, a título de preliminar, questão de mérito,  
impõe-se a sua rejeição.

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O COEFICIENTE  
DE ARBITRAMENTO DE LUCRO SOBRE A RECEITA OMITI-  
DA APURADA - INVIABILIDADE. Tratando-se de empre-  
sas sujeita à tributação com base no lucro real,  
a receita omitida apurada submete-se ao mesmo  
regime e não ao do lucro arbitrado.

IRPJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ÔBI-  
CE NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁ-  
RIO. Os óbices estabelecidos pela lei ao ingres-  
so no Poder Judiciário devem ser questionados em  
instância própria, não interferindo com o proces-  
so administrativo fiscal nem, muito menos ensejan-  
do cerceamento de defesa no processamento des-  
te."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.393

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda de pessoa física sócia da empresa autuada por omissão de receita.

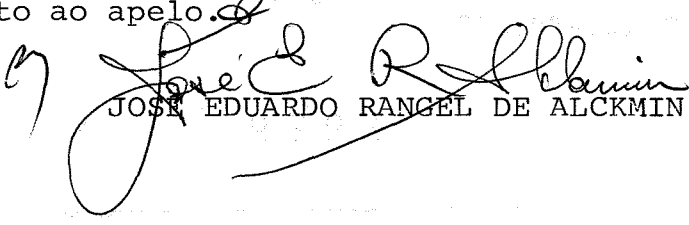
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto por negar  
provimento ao apelo.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR